



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Ivoti

DIANTE DO EXPOSTO, com base no art. 386, IV, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva e **ABSOLVO LEODARIO ROBERTO DA ROSA** nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal.

Custas pelo Estado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, transitado em julgado, baixe-se.

Diligências Legais.

Documento assinado eletronicamente por LARISSA DE MORAES MORAIS, Juíza de Direito, em 22/3/2023, às 19:25:5, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.trf3.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10033192474v28 e o código CRC d281882.

1. DELMATO, Celso. Código Penal Comentado, São Paulo, Ed. Renovar, 3ª edição, p. 328.

5000365-62.2021.8.21.0166

10033192474.V28



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Ivoti

O inquérito policial e os relatos dos policiais são claros no sentido de que, a partir investigação de um furto ocorrido na Loja Colombo de São Leopoldo, teriam chegado à localização, em poder do acusado, do aparelho de telefone celular descrito na inicial.

O acusado, em consonância com o acervo probatório, admite ter solicitado ao seu filho, Marcelo, que comprasse um aparelho de telefone celular, tendo este comprado o modelo que foi apreendido em seu poder. Frisa-se que ele, por sua vez, admitiu em juízo ter adquirido, em nome de seu pai, o telefone celular, pela quantia de R\$800,00.

Logo, resta evidenciada a origem ilícita do bem e a sua posterior apreensão na posse do réu. A apreensão do objeto, produto de ilícito anterior, na posse do réu é referendada pelo depoimento do policial civil Cleiton Bica, ouvido durante a instrução, ao relatar que apreendeu o telefone celular em posse do acusado, no momento em que este compareceu na delegacia para prestar depoimento.

Todavia, não se evidencia o elemento animico do crime por parte do réu, pois pela prova oral produzida no feito, em especial o relato do informante Marcelo Alves da Rosa, verifica-se que foi ele quem adquiriu o aparelho celular de origem ilícita, tendo, inclusive, realizado pessoalmente o pagamento e o recebimento do objeto, vindo a entregar o telefone posteriormente ao réu.

Neste contexto, não há nos autos elementos suficientes para demonstrar o dolo do denunciado na prática do crime capitulado no art. 180, caput, do CP e descrito na inicial acusatória.

Ademais, o acusado registrou o aparelho em seu nome, motivo pelo qual foi encontrado pela Polícia Civil, demonstrando estar ele agindo de boa-fé, uma vez que poderia ser identificado a qualquer momento. Ressalta-se, ainda, que, quando intimado para prestar depoimento na delegacia de polícia, este compareceu voluntariamente portando o celular em questão, o que corrobora o alegado desconhecimento da origem ilícita do objeto.

É cediço, para a configuração do crime de receptação dolosa, necessário que a acusação demonstre a prática de um dos verbos nucleares do tipo, isto é, ter o imputado *recebido, adquirido, transportado, conduzido ou ocultado*, e ao mesmo tempo, que se trate de *coisa que sabe ser produto de crime*, não bastando somente a comprovação da existência de delito antecedente.

O tipo subjetivo, segundo Celso Delmanto¹:

"Tanto na receptação própria como na imprópria (1ª e 2ª partes do caput) é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de adquirir, receber ou ocultar ou influir, sabendo tratar-se de produto de crime. Não basta o dolo eventual, sendo indispensável o dolo direto: que o agente saiba (tinha ciência, certeza) de que se trata de produto de crime." (Código Penal Comentado, ed. Renovar, 3ª edição, p. 328).

Desta forma, a conduta do réu não se configura crime pela ausência de elemento animico, não se que ele concorreu para a infração penal.

III - Dispositivo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Ivoti

"Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte."

Deste modo, não há falar em nulidade no ato da prisão, com o que vai afastada a preliminar ventilada pelo réu, no aspecto.

Do mérito

A existência do fato restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (IP - Evento 01), pela ocorrência policial (IP - Evento 11), todos constantes no processo vinculado nº 5001293-47.2020.8.21.0166/RS, bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal.

No que diz respeito à autoria, o réu LEODARIO ROBERTO DA ROSA, perante o juízo, negou a prática delitiva. Contou que, à época do fato, pediu ao seu filho que lhe comprasse um telefone celular, por meio da internet. Narrou que o telefone foi comprado pelo valor de R\$800,00 (oitocentos reais), tendo sido lhe entregue sem qualquer acessório. Referiu que, após o recebimento da intimação, compareceu à delegacia, ocasião em que foi preso em flagrante e entregou o aparelho celular. Afirmou que não tinha ciência acerca da origem ilícita do objeto.

A testemunha de acusação CLEITON BICA DE OLIVEIRA, Policial Civil, referiu que recorda da situação, pois tivera de cumprir um Mandado de Busca e Apreensão. Narrou que, embora tenha ido até o local da diligência, não foi possível cumprir o mandado, pois o réu não se encontrava em sua residência, de modo que deixaram a intimação no local. Relatou que, dias após o ato, o réu compareceu na Delegacia de Polícia, em posse do aparelho. Referiu que o réu afirmou, na ocasião, ter comprado o aparelho através da rede social Facebook, via Marketplace. Disse que a gerente da Loja Colombo forneceu o MEI do telefone objeto de furto/roubo e, após o rastreamento, descobriram a autoria do réu em o adquirir o telefone, pois ele havia registrado o aparelho em seu nome junto à operadora de telefonia.

O informante MARCELO ALVES DA ROSA, filho do réu, relatou que, à época do fato, seu pai estava viajando e lhe pediu para comprar um novo aparelho celular. Contou que procurou o objeto no Marketplace da rede social Facebook, onde teria encontrado o aparelho celular objeto da denúncia. Disse que em momento algum desconfiou da origem ilícita do objeto. Falou que o rapaz que anunciou o objeto queria que ele buscasse o telefone, no entanto, em função do valor da compra, não quis sair na rua, de modo que o indivíduo levou o aparelho até a casa deste, onde foi efetuada o pagamento da transação. Falou que, na ocasião, ele pagou, em espécie, a quantia de R\$800,00 e recebeu do rapaz apenas o aparelho celular, sem caixas, nota fiscal, carregador ou qualquer outro acessório. Questionado se desconfiou da origem ilícita do bem, tendo em vista a forma em que foi entregue, respondeu negativamente. Referiu que, dias depois, entregou o aparelho para o réu e este imediatamente habilitou um chip no aparelho e começou a utilizá-lo normalmente, inclusive, por vários meses. Referiu recordar-se que a polícia foi até sua residência atrás de seu genitor, deixando uma intimação para que ele comparecesse na Delegacia de Polícia, sem, no entanto, informar sobre o que se tratava. Disse que o réu, prontamente, compareceu à Delegacia, portando consigo o aparelho celular, ocasião em que foi preso em flagrante delito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Ivoti

improcedente (Evento 28).

O Ministério Público requereu o aditamento da denúncia (Evento 22), do que foi recebido pelo juízo no Evento 30.

Intimado (Evento 31), o réu ratificou o interesse na produção de prova testemunhal (Evento 34).

Designada audiência de instrução (Evento 38).

Realizada audiência de instrução, ocasião em que colheu-se o depoimento da testemunha Cleiton Bica e do informante Marcelo Alves da Rosa. Após, procedeu-se ao interrogatório do réu, que negou a prática delitiva. Por fim, foi declarada encerrada a instrução e convertido os debates orais em memoriais escritos. (Evento 76)

Em alegações finais, o Ministério Público afirmou estarem comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos. Requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (Evento 81).

A defesa do réu, por seu turno, alegou a preliminar de nulidade da prisão em flagrante. No mérito, discorreu acerca da atipicidade da conduta e da ausência de dolo. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do delito, com a condenação do réu nas sanções do art. 180, §3º, do CP (Receptação Culposa). Por fim, pugnou pela absolvição sumária do réu ou, subsidiariamente, desclassificação do delito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

Preliminarmente

Alegou o réu em preliminar que a prisão em flagrante teria sido forjada, na medida em que seu cliente foi intimado para prestar depoimento e acabou sendo preso na delegacia.

Compulsando os autos do Inquérito Policial, verifica-se que o réu foi preso em flagrante ao adentrar na delegacia portando celular que teria sido objeto de furto, de modo que tal fato teria ensejado a sua prisão em flagrante.

Diversamente do que alega o acusado, não restou comprovado que os policiais tinham conhecimento de que o réu compareceria na delegacia portando o celular objeto de furto.

Ademais, é cediço que o próprio verbo nuclear do tipo penal da receptação inclui as condutas de "transportar" e "conduzir", as quais caracterizam o estado flagrantial, consoante art. 180, caput, do CP, in verbis:

5000365-62.2021.8.21.0166

10033192474.V28

03/11/20



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Ivoti

Rua Bento Gonçalves, 800 - Bairro: Centro - CEP: 93900000 - Fone: (51) 3098 5193 - Email: frivoti1vjad@tjrs.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5000365-62.2021.8.21.0166/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: LEODARIO ROBERTO DA ROSA

SENTENÇA

Vistos etc.

I - Relatório

LEODARIO ROBERTO DA ROSA, brasileiro, viúvo, filho de Fracilio da Rosa e de Nair da Rosa, natural de Novo Hamburgo/RS, com 63 anos de idade à época do fato, residente na Rua Albino Timm, n.º 16 / q.40, Município de São Leopoldo/RS, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 180, caput do CP pela prática dos seguintes fatos:

Em data e local não precisamente especificados nos autos, o denunciado LEODARIO ROBERTO DA ROSA adquiriu e recebeu, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime.

No ocasião, o denunciado adquiriu e recebeu um aparelho celular da marca Samsung, modelo SM A217M/DS, que havia sido furtado da Loja Colombo, que localiza-se na Av. Presidente Lucena, n.º 3133, no Município de Ivoti/RS, conforme consta no Registro de Ocorrência.

Fornecido o n.º IMEI do referido aparelho pela gerente do estabelecimento, representou-se pela quebra do sigilo dos dados cadastrais do mesmo, para fins de se auferir o proprietário, oportunidade em que se constatou o nome do ora acusado?

Em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do procedimento de n.º 5001118-53.2020.8.21.0166, não se logrou êxito em encontrar o denunciado e nem o aparelho na residência, razão pela qual deixou-se intimação para que o mesmo comparecesse à Delegacia de Polícia de Ivoti.

No dia 30 de novembro de 2020, por volta das 14h, o acusado compareceu ao Órgão Policial, em posse do aparelho, afirmando que o adquiriu por meio de rede social e pagou a quantia de R\$800,00. O aparelho celular foi avaliado em R\$1.710,003.

O denunciado foi preso em flagrante.

O aparelho foi restituído à vítima.

A denúncia foi recebida em 01/10/2021 (Evento 04).

Citado (Evento 06), o denunciado apresentou defesa prévia (Evento 08), com rol de testemunhas.

Intimado acerca da proposta de suspensão condicional do processo (Evento 11), o réu informou que não possuía interesse (Evento 13).

O réu distribuiu ação incidental de exceção de incompetência, a qual foi julgada

5000365-62.2021.8.21.0166

10033192474.V28

03/11/2023, 16:2